MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001207/2001-05
Recurso nº : 135.444
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s):1997 a 2000
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA.
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 103-21.991

EMBARGOS. MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO. Os embargos devem se restringir aos limites das questões cujo exame incumbe ao órgão julgador competente para proferir a decisão que se quer embargar. Rejeitam-se os embargos que tratam de assuntos estranhos à decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela repartição de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 11516.001207/2001-05
Acórdão nº : 103-21.991

Recurso nº : 135.444
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Trata-se de embargos ao Acórdão nº 103-21.575 opostos pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC, em 29/09/2004, com fundamento no art. 27 do RICC - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

No julgamento em segunda instância, do qual fui relator, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso *ex officio* nº 135444. Eis a ementa do acórdão:

> "DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. A despesa é dedutível desde que necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à contraprestação de algo recebido e comprovada com documentação hábil e idônea."

O embargante, na condição de autoridade encarregada da execução do acórdão, alegou ocorrência de omissão, obscuridade e contradição na decisão atacada. Segundo a argumentação do Delegado:

> "Conclusão inequívoca a que podemos chegar é que o relator entendeu que realmente houve omissão de receitas, pois manteve esta infração na base de cálculo de PIS e COFINS. Nessas autuações, excluiu apenas a omissão de receitas determinada pelas contas bancárias não escrituradas, consoante tese já exposta.
>
> Entretanto, conforme descrito, determinou a exclusão de toda a omissão de receitas (saldo credor de caixa e contas não escrituradas) da base de cálculo de IRPJ e CSLL.
>
> (...)
>
> Não há impossibilidade de determinação do valor final a justificar a exclusão da infração, dado que a receita está determinada e as despesas reclamadas estão no processo, carecendo apenas que se efetue mero cálculo aritmético.

(...)

Cumpre destacar que o valor das despesas não acatadas pela fiscalização é inferior ao montante de receitas apurada como infração."

Aponta omissão no acórdão por desconsiderar as mais de 40 páginas dedicadas pela decisão de primeira instância à análise individualizada dos documentos apresentados pelo contribuinte, especificamente acerca da sua dedutibilidade. Acrescenta que se trata de infração "fartamente" demonstrada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Os embargos devem ser conhecidos, pois foram propostos com fundamento no art. 27 do RICC, tempestivamente, por quem detém competência para tal. Segundo o dispositivo regimental:

> "Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.
>
> § 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.
>
> § 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário."

O acórdão embargado se reporta ao Acórdão nº 103-21.576 proferido no julgamento do recurso voluntário nº 135445, da mesma empresa, no qual foram analisadas as questões submetidas a julgamento nesta Câmara. Observe-se a conclusão do voto condutor do acórdão ora contestado:

> "Como a decisão adotada naquele processo interfere diretamente neste, deve-se negar provimento ao recurso de ofício, muito embora por razões outras daquelas da turma *a quo*, conforme exposto no voto relativo ao julgamento do recurso voluntário."

O questionamento relativo à suposta omissão no acórdão, especificamente quanto à ausência de análise individualizada dos documentos apresentados pela autuada, Fls. 1454/2474, não merece acolhimento. Na sua essência, caracteriza-se unicamente como manifestação de inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, o que, devo destacar, é impróprio nesta etapa do curso

processual, na qual descabe qualquer outro tipo de análise acerca da interpretação do direito e da materialidade da exação tributária, apreciando-se, tão-somente, as questões que atendam aos pressupostos relacionados no art. 27 do RICC.

Por outro lado, quanto à alegada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, especificamente no que se refere à exclusão da parte da exigência referente à omissão de receitas identificada por intermédio da apuração de saldo credor da conta caixa, em relação a IRPJ e CSLL, é matéria estranha ao acórdão embargado, que se restringiu apenas à confirmação da parte do lançamento exonerada pelo órgão julgador de primeira instância.

Nesses termos, rejeito os embargos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA